

Confere com o Original
31/05/99

49
Nelson Lutz da Silva
PREFEITO MUNICIPAL


Cássio Coutinho Cunha, Prefeito municipal de Arias, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Arias aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Executivo municipal de Arias, Estado de São Paulo, autorizado a suplementar através de Decretos, dotações do Orçamento vigente até o limite de 100% (cem por cento), do Orçamento da Despesa.

Artigo 2º - Os Decretos do Executivo municipal que abrirem os créditos suplementares, deverão constar, obrigatoriamente, os recursos para suas coberturas, conforme preconiza o artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arias, 26 de dezembro de 1970


CASSIO COUTINHO CUNHA
Prefeito Municipal

Publicada por Edital afixado na secretaria desta Prefeitura, data supra.


M^{de} Madalena H. Souza
SECRETARIA - TESOUREIRA
RG. 8.976.281

X

Lei nº 709 de 21 de fevereiro de 1991.
"Dispõe sobre a Política municipal de

Compare com o Original
31/05/99

V - diploma em curso universitário;

VI - reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Artigo 4º - A candidatura deve ser registrada no prazo 3 meses antes da eleição, mediante a apresentação de requerimento endereçado ao juiz eleitoral, acompanhado de prova de preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Artigo 15 - O pedido de registro será autuado pelo cartório eleitoral, abrindo-se vista ao representante do Ministério Público, para eventual impugnação, no prazo de cinco dias, decidindo o juiz em igual prazo.

Artigo 16 - Terminado o prazo para registro das candidaturas, o juiz mandará publicar edital na imprensa local, ou da localidade mais próxima, informando o nome dos candidatos registrados e fixando prazo de 15 (quinze) dias, contando da publicação, para o recebimento de impugnações, por qualquer eleitoral, desde que devidamente fundamentada.

§ Único - Ifruída a impugnação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, decidindo o juiz em igual prazo.

Artigo 17 - Das decisões relativas às impugnações caberá recurso ao próprio juiz, no prazo de 5 (cinco) dias, contando da intimação.

Artigo 18 - Vencida as fases de impugnação e recurso, o juiz mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

Seção III

Da realização do pleito

Compare com o Original
31/05/99

53
Nelson Luiz da Silva
PREFEITO MUNICIPAL

Artigo 19- A eleição será convocada pelo juiz eleitoral, mediante edital publicado na imprensa local ou da localidade mais próxima, seis (6) meses antes do término dos mandatos do Conselho Tutelar.

Artigo 20- É vedada propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

Artigo 21- É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas fixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura, para utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Artigo 22- As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo juiz.

Artigo 23- aplica-se, no que couber, o disposto na legislação eleitoral em vigor, quanto ao exercício do sufrágio e à apuração dos votos.

§ único - O juiz poderá determinar o agrupamento de seções eleitorais, para o efeito de votação, atento à facultatividade de voto e às peculiaridades locais.

Artigo 24- A medida que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnações que serão decididas de plano pelo juiz, em caráter definitivo.

Seção IV

Da proclamação, nomeação e posse dos eleitos

Artigo 25- Concluída a apuração dos votos, o juiz proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágio recebidos.

§ 1º- Os cinco (5) primeiros mais votados serão con-

atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências."

Lásio Loureiro Cunha, Prefeito municipal de Arias, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara municipal de Arias aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Capítulo I

Das Disposições gerais

Artigo 1º - Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Artigo 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitam;

III - serviços especiais, nos termos desta lei;

§ único - O município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e a juventude.

Artigo 3º - São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar;

Conteúdo com o Original
31/05/99

Artigo 4º - O município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para o atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativa e destinar-se-ão a:

- a) orientações e apoio sócio familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocações familiares;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade;
- g) internação

§ 2º - Os serviços especiais visam à:

- a) prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) proteção - jurídico-social

Capítulo II

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado ao gabinete do Prefeito observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, Inciso VI, da Lei Federal

nº 8.069/90.

§ único - O Conselho administrará um fundo de recursos destinado ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente assim constituído:

I - pela dotação consignada anualmente no Orçamento do município para assistência social voltada à criança e ao adolescente;

II - pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações administrativas previstas na lei nº 8.069/90;

V - por outros recursos que lhe forem destinados;

VI - pelas rendas eventuais, inclusive resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

Artigo 6º - O Conselho municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 8 (oito) membros, sendo:

I - 1 (um) representante da Secretaria da Educação;

II - 1 (um) representante da Secretaria da Saúde;

III - 1 (um) representante da Secretaria de Ação Social;

IV - 1 (um) representante da Secretaria de Finanças e Planejamento;

V - 4 (quatro) representantes de entidades não governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º - Os conselhos representantes das secretarias serão indicados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes no âmbito da secretaria respectiva, no prazo de 10 (dez) dias, contados da solicitação, para nomeação e posse pelo Conselho.

§ 2º - Os representantes de organizações da sociedade civil serão eleitos pelo voto das entidades de defesa e de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, com sede no município, reunidas em assembleia convocada pelo Prefeito, mediante edital publicado na imprensa, no prazo estabelecido no parágrafo anterior, para nomeação e posse pelo Conselho.

§ 3º - A designação dos membros do Conselho corresponderá a dos respectivos suplentes.

§ 4º - Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se a renovação por uma vez e por igual período.

§ 5º - A função do membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 6º - A nomeação e posse do primeiro Conselho far-se-á pelo Prefeito municipal, obedecida a origem das indicações.

Artigo 1º - Compete ao Conselho municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I. formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;
- II. opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;
- III - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 3º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;
- IV - elaborar seu Regimento Interno;
- V - solicitar as indicações para o preenchimento

Compare com o Original
31/05/99

cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término de mandato;

VI - nomear e dar posse aos membros do Conselho;

VII - gerir o fundo municipal, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e repassando verbas para entidades não-governamentais;

VIII - propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IX - opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução de política formulada;

X - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

XI - proceder à inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não governamentais, na forma dos artigos 90 e 91 da Lei nº 8.069/90;

XII - fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subvencionadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento sob a forma de guarda de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XIII - fixar a remuneração dos membros do Conselho Tutelar, observados os critérios estabelecidos no artigo 34 desta Lei.

Artigo 8º - O Conselho municipal manterá uma secretaria geral destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento,

Confere com o Original
31/05/99

52
Nelson Luiz da Silva
PREFEITO MUNICIPAL

utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura municipal.

Capítulo III

Do Conselho Tutelar

Seção I

Disposições gerais

Artigo 9º - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 5 (cinco) membros, para mandato de 3 (três) anos permitida uma reeleição.

Artigo 10º - Os conselhos serão eleitos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do município, em eleição presidida pelo juiz eleitoral e fiscalizada pelo representante do Ministério Público.

§ Único - Podem votar os maiores de dezesseis anos, inscritos como eleitores no município até 3 (três) meses antes da eleição.

Artigo 11 - A eleição será organizada mediante resolução do juiz eleitoral, na forma desta lei:

Seção II

Das requisitos e do Registro de candidaturas

Artigo 12 - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político,

Artigo 13 - Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 anos;

III - residir no município há mais de dois anos;

IV - estar no gozo dos direitos políticos;

considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 2º - Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato mais idoso.

§ 3º - Os eleitos serão nomeados pelo juiz eleitoral, tomando posse no cargo de conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

§ 4º - Havendo a vacância no cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

Seção V

Dos Impedimentos

Artigo 26 - São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou noiva, irmãos consanguíneos, durante o casamento, tio e sobrinho, padasto ou madasto e enteados.

§ Único - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Fórum Regional ou distrital.

Seção VI

Das atribuições e funcionamento do Conselho

Artigo 27 - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da Lei Federal nº 8.069/90.

Artigo 28 - O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.

§ Único - Na falta ou impedimento do presidente, assumirá a presidência, sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou o mais idoso.

Artigo 29 - As sessões serão instaladas com o mínimo de 03 conselheiros.

Artigo 30 - O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

§ Único - As decisões serão tomadas por maioria de votos cabendo ao presidente o voto de desempate.

Artigo 31 - As sessões serão realizadas em dias e horários úteis, bem assim, nos fins de semana e feriados, será mantido plantão.

§ Único - Os horários serão decididos em reunião do Conselho e tornados públicos pelo Presidente.

Artigo 32 - O Conselho manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

Seção VII

Da Competência

Artigo 33 - A competência será determinada:

- I - pelo domicílio dos pais ou responsável;
- II - pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1º - nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsáveis, ou do local onde sediar-se a entidade que abriga a criança ou adolescente.

Seção VIII

Da remuneração e da perda do mandato

Artigo 34 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá fixar remuneração ou gratificação aos membros do Conselho Tu-

Compare com o Original
9/1/05/99

telas, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado a função e as peculiaridades locais.

§ 1º - A remuneração eventualmente fixada na contratação de emprego com a municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder a pertencente ao funcionalismo municipal de nível superior.

§ 2º - Sendo o eleito funcionário público municipal, ficará facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Artigo 35 - Os recursos necessários à eventual remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem no fundo administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 36 - Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente a três (3) sessões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas, no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

§ Único - A perda do mandato será decretada pelo juiz eleitoral mediante aprovação do Ministério Público, do próprio Conselho ou de qualquer eleito, assegurada ampla defesa.

Capítulo IV

Das Disposições finais e transitórias.

Artigo 37 - No prazo de sete (7) meses, contados da publicação desta lei, realizar-se-á a primeira eleição para o Conselho Tutelar, observando-se quanto à convocação o disposto no artigo 19 desta lei.

Artigo 38 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de quinze (15)

JULGADO COM O ORIGINAL
31/05/99

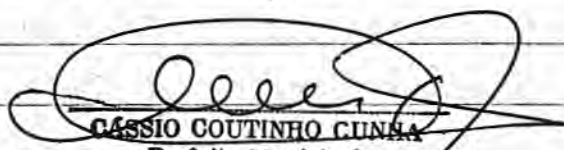
55
Nelson Luiz da Silva
PREFEITO MUNICIPAL

dios da nomeação de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno, elegendo o primeiro Presidente, e decidirá quanto à eventual remuneração ou gratificação dos membros do Conselho Tutelar.

Artigo 39 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei, no valor de R\$

Artigo 40 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Araras, 21 de fevereiro de 1991.


CASSIO COUTINHO CUNHA
Prefeito Municipal

X Publicada por Edital afixado na Secretaria desta Prefeitura, data supra.


M^{de} Madalena H. Souza
SECRETARIA - TESOUREIRA
RG. 8.976.281

Lei nº 710 de 21 de março de 1991
"Dispõe sobre autorização de doação de imóvel municipal para construção de casas populares à Companhia Regional de Habitação Popular do Vale do Paraíba, COHAB-VALE, e dá outras providências"

Cássio Coutinho Cunha, Prefeito Municipal de Araras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz público que a Câmara Municipal de Araras aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei: